



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.494/2016
(5.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES**

RECORRENTE: Roberto Joaquim Lacerda. Advs.: Francisco José Oliveira Queiroz, Luccas Teóphilo Alves de Macedo, Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 67ª Zona /Remanso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária não comprovada. Produção de prova indeferida. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para possibilitar a produção de provas. Provimento parcial.

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar a anulação da sentença zonal e o retorno dos autos ao juízo de origem de modo a possibilitar ao candidato recorrente a produção de provas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo voto de desempate, vencidos os Juízes José Edivaldo Rocha Rotondano, Paulo Roberto Lyrio Pimenta e Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fl. 67v, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por aspirante ao cargo de vereador, no pleito municipal vindouro, contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na ausência de filiação ao partido pelo qual pretende concorrer.

O recorrente defende que a sentença merece ser reformada, asseverando que, muito embora seu nome constar na lista de filiados de outro partido, o Partido Social Democrático – PSD, o que gerou a desfiliação automática do Partido Comunista do Brasil – PC do B, tal situação se deu de forma temerária, pois jamais intentou filiar-se àquela agremiação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau, pugnando no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O

Após exame das razões invocadas pelo candidato recorrente e da documentação constante dos autos, tenho que o inconformismo por ele apresentado merece provimento parcial.

Com efeito, observa-se que o candidato, após intimado para manifestar-se acerca das irregularidades encontradas pelo cartório eleitoral (fls. 13/14), apresentou resposta às fls. 20/29, afirmando que o PSD o incluiu indevidamente em seu rol de filiados, não respeitando sua vontade em continuar filiado ao PC do B, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de vereador no prélio vindouro.

Nessa mesma oportunidade, o recorrente pugnou fosse notificado o PSD para que apresentasse documentação que comprovasse a vontade de integrar seu quadro de filiados. O juízo zonal, por seu turno, em manifesto cerceamento de defesa, não lhe possibilitou a produção da mencionada prova.

Desse modo, por entender que ao recorrente deveria ter sido oportunizada a produção da prova epigrafada, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de tal diligência.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do presente recurso para anular a sentença zonal e determinar a volta dos autos à 67ª Zona Eleitoral para que se proceda à produção da prova

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

requerida pelo candidato.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O - V I S T A

Na sessão de julgamento do dia 22 de setembro, pedi vista dos autos para melhor examinar o tema *decidendum*.

Objetivamente, o requerimento de registro de candidatura de Roberto Joaquim Lacerda foi indeferido por: a) falta de quitação eleitoral; b) inexistência de vínculo partidário com o partido pelo qual se lançou candidato; c) constatação de liame político com agremiação distinta da qual alega ser filiado.

O douto relator da liça formou convicção no sentido de que os autos devem ser remetidos ao juízo de origem, por vislumbrar a conformação de vício procedimental.

No que tange à quitação eleitoral do jurisdicionado, nos termos da Súmula nº 51 do TSE, vê-se que o óbice foi superado, haja vista a juntada da certidão de fl. 18.

Em relação às demais irregularidades, inauguro a divergência.

Com efeito, a remessa dos fólios ao juízo de base para apurar, junto ao PSD, se o jurisdicionado, a contragosto, foi inserido nos quadros de militante da agremiação é inócua. Justifico.

Ainda que a situação referida seja superada, apanha-se dos meios de prova disponíveis no caderno processual, que o aspirante ao cargo de edil não demonstrou ter liame tempestivo com o PC do B.

O presente RRC, a toda prova, desafia o quanto vertido nas súmulas 20 e 52 do TSE. Observe-se:

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Súmula-TSE nº 20

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública

Súmula-TSE nº 52

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Os documentos de fls. 11/12 e 30/32, nos termos da Súmula TSE n. 20, são inidôneos para os fins perseguidos no apelo. Fala-se aqui, de ficha de filiação partidária, ata de convenção realizada em 29 de agosto do ano em curso e relatório do sistema filiaweb com anotação de cancelamento do ingresso da parte no PC do B.

De nada adiantará revelar que tenha membro do PSD praticado ilícito em desfavor do apelante se, como visto, a revisão do laço com a referida grei não dará ensejo ao reconhecimento automático de que, seis meses antes do prélio, Roberto Joaquim Lacerda era membro do Partido Comunista do Brasil.

Nessas circunstâncias, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura em apreço.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro 2016.

José Edvaldo Rocha Rotondano
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O - V I S T A

Na sessão de julgamento do dia 30 de setembro de 2016, pedi vista dos autos para melhor examinar a situação fática e jurídica em testilha.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roberto Joaquim Lacerdo, que teve o registro de sua candidatura indeferido por falta de quitação eleitoral, inexistência de vínculo partidário com a agremiação PC do B, pelo qual se lançou candidato, constatação de liame político com agremiação distinta da qual alega ser filiado.

Superada a questão afeta à quitação eleitoral, tendo em vista que regularizada a situação, o cerne da questão repousa na ausência de filiação partidária do recorrente ao PC do B.

Nesse particular, associo-me ao entendimento divergente, nos termos de fl. 69, porque, atenta análise dos autos permite observar que o recorrente não fez prova da filiação ao partido político PC do B, tendo em vista que, uma vez intimado pelo Cartório da 67ª Zona Eleitoral respectiva do teor da informação de fls. 13 e 14, teve a oportunidade de fazer prova da filiação partidária, mas não o fez.

Antes, o recorrente limitou-se a juntar o documento de fl. 30, consubstanciado em ficha de filiação partidária subscrita pelo próprio, o que, por si, não é suficiente para a prova da condição de elegibilidade em comento.

O entendimento sumulado da Corte Superior eleitoral inadmite prova produzida unilateralmente, que tem como um de seus exemplos a ficha de filiação ao partido.

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Acostou, ainda, uma ata de convenção partidária que, além de não ser prova documental da filiação, ainda está no âmbito da documentação unilateralmente produzida.

Pelo quanto já mencionado, tenho que nem seria preciso adentrar na discussão acerca da filiação indevida a uma segunda agremiação, *in casu* o Partido Social Democrático – PSD, porque, ainda que restasse evidenciada a fraude nessa segunda filiação, não estaria comprovada a filiação ao PC do B, que é o ponto relevante no caso em análise, consoante bem esclarecido no voto-vista encontrado no presente caderno processual.

Ante o exposto, acompanho a divergência e voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo *in totum* a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura em apreço.

É como voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O D E D E S E M P A T E

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roberto Joaquim Lacerda contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 67ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, por falta das condições de elegibilidade, consubstanciadas na ausência de quitação eleitoral e na inexistência de vínculo partidário com a agremiação pela qual se lançou candidato, tendo em vista o cancelamento da sua filiação ao Partido Comunista do Brasil em virtude de nova filiação ao Partido Social Democrático.

Neste contexto, o Relator, Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos, votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso eleitoral, para anular a sentença zonal e determinar a volta dos autos à 67ª Zona Eleitoral para que se proceda à produção da prova requerida pelo candidato, no que foi acompanhado pelos Juízes Marcelo Junqueira Ayres Filho e Gustavo Mazzei Pereira.

Em sentido oposto, os Juízes Paulo Roberto Lyrio Pimenta, José Edivaldo Rocha Rotondano e Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, em alinhamento com o Ministério Público Eleitoral, votaram por negar provimento ao recurso, por entenderem que os documentos acostados pelo recorrente são inidôneos para os fins perseguidos no apelo, pois além de produzidos unilateralmente, não comprovam a sua filiação ao PC do B.

Diante de referida divergência, pedi vista para proferir voto de desempate.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão atinente à ausência de quitação eleitoral não é objeto de controvérsia perante esta

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Corte, por encontrar-se superada, tendo em vista o teor da Súmula TSE nº 50 e a certidão coligida à fl. 18.

Dessa forma, a questão objeto da celeuma cinge-se apenas a ausência da devida filiação partidária.

A tese do recorrente é no sentido de que o seu nome foi incluído indevidamente, no sistema Filiaweb, no rol de filiados ao PSD, pugnando pela notificação da referida grei para apresentar documentação que identifique a sua vontade em se filiar ao mencionado partido.

Com efeito, a sentença zonal foi categórica ao asseverar que o cancelamento da filiação do Recorrente ao PC do B – partido pelo qual se lançou candidato – ocorreu em virtude da nova filiação ao PSD. Contudo, indeferiu o pedido de notificação desta agremiação, sob o argumento de que o recorrente agiu de forma desidiosa, tendo se quedado inerte no prazo de 15 de abril a 11 de maio deste ano, período previsto em norma para que as partes prejudicadas pelos cancelamentos em virtude de dupla filiação questionassem judicialmente tal situação.

Nesse contexto, concordo com o eminente Relator, quando assevera que houve cerceamento de defesa, entendendo que ao recorrente deveria ter sido oportunizada a produção da prova requerida, especialmente levando-se em consideração a documentação coligida aos autos que dão conta da filiação do recorrente ao PC do B, em 2/10/2015 (fls. 30/31), e ao PSD, em 02/04/2016 (fls. 32), e da sua escolha, em convenção do Partido Comunista do Brasil, para concorrer ao cargo de vereador (fls. 11/12), que, apesar de não servirem como meio de prova, posto que produzidos unilateralmente, servem de indícios a ensejar a melhor instrução do feito com a notificação do PSD, conforme requerido.

RECURSO ELEITORAL Nº 166-22.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Ante o exposto, peço vênia aos que adotaram posição divergente, para votar no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de outubro de 2016.

Mário Alberto Simões Hirs
Juiz-Presidente